



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL CN-CNMP Nº 01, DE 03 DE NOVEMBRO 2016.

Dispõe sobre a liberdade de expressão, a vedação da atividade político-partidária, o uso das redes sociais e do e-mail institucional por parte dos Membros do Ministério Público e estabelece diretrizes orientadoras para os Membros, as Escolas, os Centros de Estudos e as Corregedorias do Ministério Público brasileiro.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, §2º, inciso II, e §3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em conformidade com os termos do art. 18, inciso X e seguintes da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), e,

1 CONSIDERAÇÕES GERAIS:

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou o modelo de Estado Democrático de Direito como Estado da Transformação Social (arts. 1º e 3º), onde o acesso à justiça, jurisdicional ou extrajurisdicional, é direito e garantia fundamental da sociedade;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inseriu o Ministério Público como Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do **regime democrático** e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CR/1988) e, nesse contexto, o Ministério Público possui a natureza jurídica de garantia constitucional fundamental de acesso à justiça da sociedade (arts. 127, *caput* e 129, da CR/1988);

CONSIDERANDO que, nesse contexto, o Ministério Público, nos termos da concepção do renomado constitucionalista e Professor Doutor Paulo Bonavides, é uma



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

instituição constitucional autônoma, independente e sem vinculação político-partidária, pois, como escreveu o referido jurista: *O Ministério Público nem é governo, nem oposição. O Ministério Público é constitucional; é a Constituição em ação, em nome da sociedade, do interesse público, da defesa do regime, da eficiência e salvaguarda das instituições;*¹

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que consagra o princípio da impessoalidade e da moralidade para todos os agentes públicos;

CONSIDERANDO os casos analisados no âmbito da Corregedoria Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor dos artigos doutrinários juntados, assim como as obras doutrinárias estudadas sobre as temáticas do presente procedimento de estudos;

CONSIDERANDO as boas práticas do Direito Comparado sobre a liberdade de expressão, a vedação da atividade político-partidária, o uso das redes sociais e de e-mails institucionais e os deveres e vedações de membros do Ministério Público e do Judiciário, conforme pesquisas realizadas no âmbito dos Procedimentos de Estudos n.ºs 1 e 2 de 2016, em relação aos Estados Unidos, México, Portugal, França, Itália, Inglaterra e outros países;

CONSIDERANDO os outros estudos e pesquisas realizados nos Procedimentos de Estudos n.ºs 1 e 2 de 2016 (Processos 0.00.002.000923/2016-17 e 0.00.002.000969/2016-36, respectivamente) e a documentação juntada nos respectivos autos procedimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, parágrafo único da Portaria CNMP-CN nº 87 de 16 de maio de 2016, no que se refere à expedição de recomendações aos órgãos e serviços do Ministério Público como uma das finalidades do Procedimento de Estudos;

¹ BONAVIDES, Paulo. Os dois Ministérios Públicos: o da Constituição e o do Governo. In.: MOURA JÚNIOR, Flávio Paixão et al (Coords.). Ministério Público e a ordem social justa. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 530



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A
VEDAÇÃO DE ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA PELOS MEMBROS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO:

CONSIDERANDO que a manifestação de pensamento e a liberdade de expressão e de consciência são direitos fundamentais constitucionais do cidadão (incisos IV, VI e IX, do art. 5º, da CR/1988) que devem conviver harmonicamente com outros direitos e garantias constitucionais fundamentais, tais como a dignidade humana, o direito à intimidade, à imagem, a honra e a privacidade (artigo 1º. Inciso III, art. 5º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a vedação aos membros do Ministério Público de exercício de atividade político-partidária, conforme o disposto no artigo 128, § 5º, inciso II, alínea “e”, da CR/1988, assim como o estabelecido no artigo 237, inciso V, da Lei Complementar Federal n.º 75, de 20 de maio de 1993, e no artigo 44, inciso V, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993);

CONSIDERANDO os problemas envolvendo a liberdade de expressão e de pensamento pelos membros do Ministério Público e a vedação constitucional e infraconstitucional do exercício de atividade político-partidária;

CONSIDERANDO a existência de outros aspectos da liberdade de expressão e de pensamento e o dever de manter conduta ilibada em respeito à dignidade das funções, nos aspectos público e privado;

CONSIDERANDO os precedentes decorrentes de casos já julgados pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme ampla pesquisa realizada no âmbito dos Procedimentos de Estudos e de Pesquisas n.ºs 1 e 2, de 2016;

CONSIDERANDO que é dever funcional dos membros do Ministério Público, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, guardar decoro pessoal e manter ilibada



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
conduta pública e particular, nos termos estabelecidos no artigo 236, inciso X, da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar Federal n.º 75, de 20 de maio de 1993) e no artigo 43, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993);

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, A MANIFESTAÇÃO EM REDES SOCIAIS E O USO DO E-MAIL INSTITUCIONAL POR MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

CONSIDERANDO o direito de liberdade de expressão e de pensamento e o dever de os membros do Ministério Público manter conduta ilibada, nos aspectos público e privado, inclusive nas redes sociais, em respeito à dignidade das funções;

CONSIDERANDO o amplo alcance das manifestações nas redes sociais e a necessidade de se preservar a imagem, a dignidade e o prestígio do Ministério Público e dos seus membros e servidores;

CONSIDERANDO que as redes sociais, em razão da sua natureza, permitem a divulgação exponencial do conteúdo, de forma permanente, ainda que compartilhado inicialmente com um grupo restrito de usuários;

CONSIDERANDO, ademais, a necessidade de os membros do Ministério Público adotarem cautelas antes de realizar publicações, comentários ou compartilhar conteúdo em seus perfis pessoais nas redes sociais, tendo em vista que a natureza dessas ferramentas traz, entre outras, as seguintes implicações: **a)** diversamente da conversação direta, as comunicações nas redes sociais, na falta de sinais vocais e visuais, podem ser tomadas fora do contexto, mal interpretadas e divulgadas incorretamente; **b)** as linhas entre o público e o privado, o pessoal e o profissional não são claras, de modo que, mesmo que o usuário não se identifique como membro do Ministério Público em seu perfil pessoal, os seus comentários podem facilmente ser vinculados à Instituição em razão da posição pública por ele ocupada no



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

meio social;

4 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual estabelece que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle do cumprimento dos deveres funcionais dos membros e servidores, cabendo-lhe, para tanto, zelar pela observância do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do artigo 130-A, § 3º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

CONSIDERANDO, por fim, o papel constitucional da Corregedoria Nacional do Ministério Público no plano da fiscalização e da orientação e a necessidade de serem fixadas diretrizes relacionadas com a impessoalidade, a moralidade e a liberdade de expressão pelos Membros do Ministério Público para facilitar a atuação da Corregedoria Nacional no controle externo e para as Corregedorias de cada um dos Ministérios Públicos, de modo inclusive a prevenir e a evitar a prática de infrações disciplinares, **EXPEDE A PRESENTE RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL, FIXANDO AS DIRETRIZES ORIENTADORAS A SEGUIR:**

A) DIRETRIZES SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A VEDAÇÃO DE ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA PELOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

I – A liberdade de expressão é direito fundamental constitucional do cidadão que



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

abrange os membros do Ministério Público na esfera privada, na condição de cidadãos e, na esfera pública, na condição de agentes políticos do Estado (incisos IV, VI e IX, do artigo 5º, da CR/1988), mas que deve conviver harmonicamente com os deveres e as vedações funcionais impostos constitucionalmente à Instituição e aos próprios membros do Ministério Público, assim como deve conviver harmonicamente com outros direitos e garantias constitucionais fundamentais dos cidadãos.

II – A liberdade de expressão, na condição de direito fundamental, não pode ser utilizada pelos membros do Ministério Público para violar a proibição constitucional do exercício de atividade político-partidária, prevista no artigo 128, § 5º, inciso II, alínea "e", da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e nos artigos 237, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993 e 44, inciso V, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993).

III – A vedação de atividade político-partidária aos membros do Ministério Público, salvo a exceção prevista constitucionalmente (§ 3º do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), não se restringe apenas à prática de atos de filiação partidária, abrangendo, também, a participação de membro do Ministério Público em situações que possam ensejar claramente a demonstração de apoio público a candidato ou que deixe evidenciado, mesmo que de maneira informal, a vinculação a determinado partido político.

IV – A vedação de atividade político-partidária aos membros do Ministério Público não impede aos integrantes da Instituição o exercício do direito relativo às suas convicções pessoais sobre a matéria, as quais não devem ser objeto de manifestação pública que caracterize claramente, mesmo que de modo informal, atividade político-partidária.

V – A impessoalidade e a isenção em relação à atividade político-partidária são deveres constitucionais do Ministério Público e dos seus membros na sua condição de garantias constitucionais fundamentais de acesso à justiça da sociedade, que asseguram à Instituição e aos seus membros o pleno e efetivo exercício das suas atribuições.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VI – Não configura atividade político-partidária, vedada constitucionalmente, o exercício da liberdade de expressão na defesa pelo membro do Ministério Público de valores constitucionais e legais em discussões públicas sobre causas sociais, em debates ou outras participações ou manifestações públicas que envolvam a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

VII – Não configura atividade político-partidária a crítica pública por parte do Membro do Ministério Público dirigida, entre outros, a ideias, a ideologias, a projetos legislativos, a programas de governo, a medidas, sendo vedados, contudo, ataques de cunho pessoal, que possam configurar violação do dever de manter conduta ilibada e de guardar decoro pessoal, direcionados a candidato, a liderança política ou a partido político, com a finalidade de descredenciá-los perante a opinião pública em razão de ideias ou ideologias de que discorde o membro do Ministério Público.

B) DIRETRIZES SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, A MANIFESTAÇÃO EM REDES SOCIAIS E O USO DE *E-MAIL* FUNCIONAL POR MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

VIII – É dever do membro do Ministério Público guardar decoro pessoal e manter ilibada conduta pública e particular que assegure a confiança do cidadão (artigo 37, *caput* da CR/1988), sendo que os consectários de se externar um posicionamento, inclusive em redes sociais, não podem comprometer a imagem do Ministério Público e dos seus órgãos, nem violar direitos ou garantias fundamentais do cidadão.

IX – O membro do Ministério Público deve tomar os cuidados necessários ao realizar publicações em seus perfis pessoais nas redes sociais, agindo com reserva, cautela e discrição, evitando-se a violação de deveres funcionais.

X – O membro do Ministério Público deve evitar, em seus perfis pessoais em redes sociais, pronunciamentos oficiais sobre casos decorrentes de sua atuação funcional, sem prejuízo do compartilhamento ou da divulgação em seus perfis pessoais de publicações de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
perfis institucionais ou de notícias já publicadas oficialmente pelo Ministério Público.

XI – Os membros do Ministério Público devem evitar publicações em redes sociais que possam ser percebidas como discriminatórias em relação à raça, gênero, orientação sexual, religião e a outros valores ou direitos protegidos, e que possam comprometer os ideais defendidos pela Instituição.

XII – Os membros do Ministério Público devem utilizar o *e-mail* funcional exclusivamente para a realização de atividades institucionais, guardando o decoro pessoal e agindo com urbanidade no trato com os destinatários das mensagens.

C) DIRETRIZES FINAIS:

XIII – As diretrizes expostas neste documento aplicam-se, no que for compatível, aos servidores e aos estagiários do Ministério Público.

XIV – As Corregedorias das Unidades do Ministério Público deverão dar ampla divulgação à presente recomendação e zelarão, em suas atividades orientadoras e fiscalizadoras, pelo cumprimento das diretrizes constantes neste documento, sem prejuízo da observância de outras diretrizes identificadas pelos respectivos órgãos disciplinares.

XV – As Escolas e os Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público deverão inserir em seus cursos de ingresso e nos cursos de aperfeiçoamento funcional, assim como em suas publicações, a abordagem dos temas tratados nesta recomendação.

A presente recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Expeçam-se ofícios circulares: **a)** às Corregedorias das Unidades do Ministério Público para ciência e divulgação entre membros, servidores e estagiários, assim como para o cumprimento da diretriz XIV desta recomendação; **b)** às Escolas e aos Centros de Estudos e



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público para a ciência e o cumprimento da diretriz XV desta recomendação.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2016.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público